PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2.001

Ofício N.º 186/2.001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto integral da Proposição de Lei n.º 25/2001 pelas seguintes razões:

Estabelece o art. 51, inciso IV c/c art. 52, inciso XIII e art. 48 *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 40, inciso I, alínea "a", c/c art. 40, inciso II, alínea "a" *in fine*, estes da Lei Orgânica Municipal, em suma, que:

> Compete privativamente ao Poder Legislativo, independentemente de sanção do Chefe do Executivo – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, são matérias de iniciativa privativa da mesa da Câmara, realizada por meio de projetos de Resolução, a organização de sua Secretaria, seu funcionamento e polícia, bem assim a criação de cargo e função pública de sua administração.

Após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1.998 têm alguns entendido que a criação de cargos e funções públicas com desempenho junto ao Poder Legislativo dar-se-ia pela via de Lei em sentido formal, ou seja, aquela que observa todos os trâmites de um processo legislativo finalizado com a sanção do Chefe do Executivo. Ousa este Advogado Municipal discordar de tal ponto de vista com base em interpretação sistemática e gramatical do texto Constitucional e Legislação Municipal, posto que nossa Constituição tem tido a seguinte interpretação:

> " *Cabe à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII), dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus respectivos serviços, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 169 da Carta Federal. Em ambas as Casas,*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1ª VIA
EM 24/07/01

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

tais atos são operacionalizados por Resolução com força de Lei, cuja instrumentalização obedece ao Regimento Interno".(Original sem grifo)
- Carlos Pinto Coelho Motta, em Curso Prático de Direito Administrativo, pág. 216, editora Del Rei, edição 1999 - .

Outro renomado doutrinador também leciona sobre o tema:

"Diferentemente do texto original da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados já não poderá fixar por Resolução a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços, pois, a partir da EC n.º 19/98, há necessidade de Lei Ordinária para fixação dessa remuneração. A Lei será de iniciativa da própria Casa Legislativa, porem deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República."
- Alexandre de Moraes, em Reforma Administrativa, 3ª Edição, editora Atlas, pág. 83.

Claramente percebemos que a Carta Magna determina a formalização de questões internas do Poder Legislativo por Lei em sentido formal somente no que pertine a remuneração, mantendo a sistemática anterior quanto a criação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo Paulo Nader, a boa interpretação do texto legal se faz sem pretender ir além do que está expresso no corpo da norma.

Somente pelo aspecto acima tratado urge reconhecermos pretensão indevida deste Legislativo Municipal em ver aprovado pelo Chefe do Executivo norma atinente privativamente à este Poder, até mesmo pela aplicação do princípio Republicano sufragado em norma Constitucional.

Outras vicissitudes aportam na Proposição em análise, pois o art. 39 *caput* da Carta da Republica determina a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal para verificar aspectos relacionados com este tema – remuneração. Em nosso Município já se fundou tal conselho, denominado COMPAR, sendo certo que durante o tramitar legislativo desta Proposição não se fez referencia a este Órgão Colegiado Constitucional.

Aponta-se ainda os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual deve-se fazer acompanhar qualquer ato que crie aumento despesa por respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, nos moldes exigidos por referida Lei.

Nesse sentido, verificadas as irregularidades apontadas, veto integralmente a Proposição de Lei n.º 25/2001.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/M
OAB/MG 72.765

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/M
OAB/MG 72.765

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 05 de julho de 2.001

PARECER JURÍDICO N.º 314/2.001
Ref.: Proposição de Lei n.º 25/2.001
Origem: Gabinete do Prefeito

Cuida o presente Parecer sobre a regularidade de Processo Legislativo, de iniciativa de Vereador deste Município, que culminou na aprovação de redação e envio para sanção ou veto da Proposição de Lei n.º 25/2.001.

Estabelece o art. 51, inciso IV c/c art. 52, inciso XIII e art. 48 *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 40, inciso I, alínea "a", c/c art. 40, inciso II, alínea "a" *in fine*, estes da Lei Orgânica Municipal, em suma, que:

> Compete privativamente ao Poder Legislativo, independentemente de sanção do Chefe do Executivo – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, são matérias de iniciativa privativa da mesa da Câmara, realizada por meio de projetos de Resolução, a organização de sua Secretaria, seu funcionamento e polícia, bem assim a criação de cargo e função pública de sua administração.

Após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1.998 têm alguns entendido que a criação de cargos e funções públicas com desempenho junto ao Poder Legislativo dar-se-ia pela via de Lei em sentido formal, ou seja, aquela que observa todos os trâmites de um processo legislativo finalizado com a sanção do Chefe do Executivo. Ousa este Advogado Municipal discordar de tal ponto de vista com base em interpretação sistemática e gramatical do texto Constitucional e Legislação Municipal, posto que nossa Constituição tem tido a seguinte interpretação:

> " *Cabe à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII), dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus respectivos serviços, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 169 da Carta Federal. Em ambas as Casas*

> *tais atos são operacionalizados por Resolução com força de Lei, cuja instrumentalização obedece ao Regimento Interno".(Original sem grifo)*
> *- Carlos Pinto Coelho Motta, em Curso Prático de Direito Administrativo, pág. 216, editora Del Rei, edição 1999 - .*

Outro renomado doutrinador também leciona sobre o tema:

> *"Diferentemente do texto original da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados já não poderá fixar por Resolução a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços, pois, a partir da EC n.º 19/98, há necessidade de Lei Ordinária para fixação dessa remuneração. A Lei será de iniciativa da própria Casa Legislativa, porem deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República."*
> *- Alexandre de Moraes, em Reforma Administrativa, 3ª Edição, editora Atlas, pág. 83.*

Claramente percebemos que a Carta Magna determina a formalização de questões internas do Poder Legislativo por Lei em sentido formal somente no que pertine a remuneração, mantendo a sistemática anterior quanto a criação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo Paulo Nader, a boa interpretação do texto legal se faz sem pretender ir além do que está expresso no corpo da norma.

Somente pelo aspecto acima tratado urge reconhecermos pretensão indevida do Legislativo Municipal em ver aprovado pelo Chefe do Executivo norma atinente privativamente àquele Poder, até mesmo pela aplicação do princípio Republicano sufragado em norma Constitucional.

Outras vicissitudes aportam na Proposição em análise, pois o art. 39 *caput* da Carta da Republica determina a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal para verificar aspectos relacionados com este tema – remuneração. Em nosso Município já se fundou tal conselho, denominado COMPAR, sendo certo que durante o tramitar legislativo desta Proposição não se fez referencia a este Órgão Colegiado Constitucional.

Aponta-se ainda os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual deve-se fazer acompanhar qualquer ato que crie aumento despesa por respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, nos moldes exigidos por referida Lei.

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido indicadas tantas irregularidades que comprometem a formalidade e a materialidade do ato legislativo outra posição não pode ser tomada senão o veto integral da Proposição de Lei n.º 25/2.001 à luz do art. 295 c/c art. 310, ambos do Regimento Interno desta Edilidade.

Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal

PROJETO DE LEI Nº 27/2001.

"Dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal de Sarzedo e será assessorada pela Secretaria do Legislativo, a quem compete a direção interna das atividades da Câmara e a execução dos serviços burocráticos, serviço protocolo, serviço de arquivo, elaboração de pautas de reuniões, assistência às Comissões Internas e atividades afins.

Artigo 2º - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Sarzedo serão prestados por profissionais de notória especialização, que poderão ser contratados pelo Presidente da Mesa Diretora por inexigibilidade de licitação.

Artigo 3º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- As funções inerentes a cada cargo criado encontram-se descritas no anexo II desta Lei.

Artigo 4º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Presidente da Mesa da Câmara.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei ficam sujeitos às disposições contidas na Lei Complementar nº 01/97 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Sarzedo, e na Lei Complementar nº 05/97, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01010012.002 – Manut.Ativ.de Administração e Coordenação Servic. 311100.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa: O presente projeto é de extrema importância para este Poder Legislativo, uma vez que, deve ser criado os cargos em comissão para desempenhar melhor os trabalhos desta Casa Parlamentar.

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

PROJETO DE LEI Nº 27/2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Nº	Forma de Recrutamento	Nível de vencimento	Vencimento	Carga Horária
Diretor de Secretaria	01	Amplo	CC5	400,00	40 horas semanais
Assessora Administrativa	01	Amplo	CC8	200,00	40 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I- DIRETOR DE SECRETARIA:

- Administrar a Secretaria, pela qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, quando aplicáveis, às da legislação federal e estadual;
- Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;
- Exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades e órgãos diversos;
- Assessorar diretamente o Presidente e outros Vereadores sobre assuntos de competência de sua Secretaria;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas `a Secretaria, através de orientação, controle e avaliação;
- Atender às solicitações e convocações dos Vereadores;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente da Câmara.

II- ASSESSOR ADMINISTRATIVO:

- Assessorar os Vereadores Municipais;
- Orientar, controlar e coordenar os serviços de natureza administrativo da Câmara;
- Executar serviços de natureza administrativo;
- Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço administrativo;
- Cumprir determinações superiores;
- Programar, orientar, coordenar e controlar o trabalho de auxiliares;
- Prestar orientação, informação e assistência à órgãos setoriais em cumprimento à delegação superior;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo.

PROJETO DE LEI Nº 27/2001.

"Dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal de Sarzedo e será assessorada pela Secretaria do Legislativo, a quem compete a direção interna das atividades da Câmara e a execução dos serviços burocráticos, serviço protocolo, serviço de arquivo, elaboração de pautas de reuniões, assistência às Comissões Internas e atividades afins.

Artigo 2º - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Sarzedo serão prestados por profissionais de notória especialização, que poderão ser contratados pelo Presidente da Mesa Diretora por inexigibilidade de licitação.

Artigo 3º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- As funções inerentes a cada cargo criado encontram-se descritas no anexo II desta Lei.

Artigo 4º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Presidente da Mesa da Câmara.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei ficam sujeitos às disposições contidas na Lei Complementar nº 01/97 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Sarzedo, e na Lei Complementar nº 05/97, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01010012.002 – Manut.Ativ.de Administração e Coordenação Servic. 311100.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa: O presente projeto é de extrema importância para este Poder Legislativo, uma vez que, deve ser criado os cargos em comissão para desempenhar melhor os trabalhos desta Casa Parlamentar.

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

Projeto de Lei nº 27/2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Nº	Forma de Recrutamento	Nível de vencimento	Vencimento	Carga Horária
Diretor de Secretaria	01	Amplo	CC5	400,00	40 horas semanais
Assessora Administrativa	01	Amplo	CC8	200,00	40 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I- DIRETOR DE SECRETARIA:

- Administrar a Secretaria, pela qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, quando aplicáveis, às da legislação federal e estadual;
- Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;
- Exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades e órgãos diversos;
- Assessorar diretamente o Presidente e outros Vereadores sobre assuntos de competência de sua Secretaria;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas `a Secretaria, através de orientação, controle e avaliação;
- Atender às solicitações e convocações dos Vereadores;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente da Câmara.

II- ASSESSOR ADMINISTRATIVO:

- Assessorar os Vereadores Municipais;
- Orientar, controlar e coordenar os serviços de natureza administrativo da Câmara;
- Executar serviços de natureza administrativo;
- Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço administrativo;
- Cumprir determinações superiores;
- Programar, orientar, coordenar e controlar o trabalho de auxiliares;
- Prestar orientação, informação e assistência à órgãos setoriais em cumprimento à delegação superior;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo.

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 25/2001.

Comissão Especial de análise aos vetos referentes às proposições de leis.

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 025/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 025/01 que dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de cargos de provimento em comissão desta Casa Legislativa.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo aprovada em plenário em dois turnos.

Primeiramente, cumpre esclarecer o inquestionável interesse público e a necessidade inadiável de regulamentação da situação funcional dos servidores deste Poder Legislativo.

Outrossim, do ponto de vista legal, as razões pelas quais o Poder Executivo justificou seu veto não são procedentes, uma vez que, ao alegar que cabe à esta Casa a formalização de resolução para questões *interna corporis*, como o tema da proposição de lei em análise, o mesmo não atentou para o disciplinado no artigo 37, X da CF/88 que determina expressamente a necessidade de lei, em sentido formal, para a fixação da remuneração dos servidores públicos municipais.

Com a devida vênia, não houve completo entendimento do determinado na proposição em análise por parte do Executivo, visto que na própria razão do veto, o Prefeito Municipal citou integralmente o texto do artigo constitucional, que trata da organização do Poder Legislativo, estabelecendo que a iniciativa de lei (note-se lei em sentido estrito) para a definição da remuneração dos cargos criados por aquele será única e irrenunciável desta Casa.

Ou seja, em entendimento estrito da norma fundamental, cabe à Câmara a iniciativa da lei que irá definir a remuneração de seus servidores.

Portanto, não pode a mesma se furtar a tal entendimento, definindo tais remunerações, por meio de resolução legislativa, como quer o Poder Executivo em seu veto.

Na realidade, o que esta Casa propôs com a presente proposição é que, em uma única espécie normativa, ou seja, em lei, fossem estabelecidos os cargos e a remuneração dos seus servidores públicos.

O que importa no presente caso é que se cumpriu o requisito legal de iniciativa privativa desta Casa e a definição, por meio de Lei, da remuneração dos servidores públicos legislativos.

Por conseguinte, se este Poder tem a faculdade legal de criar seus cargos, por meio de resolução, não há legítima razão para o Poder Executivo Municipal se opor que tal definição possa ser realizada via procedimento legislativo mais completo.

Outrossim, com relação ao determinado pela Lei Complementar nº 101/00, cumpre esclarecer que a criação dos cargos definidos na proposição em análise não cria aumento de despesas para este Poder, uma vez que os valores definidos para a remuneração dos mesmos são equivalentes aos atualmente despendidos para o pagamento dos servidores desta Casa.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25/2001.

"Dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal de Sarzedo e será assessorada pela Secretaria do Legislativo, a quem compete a direção interna das atividades da Câmara e a execução dos serviços burocráticos, serviço protocolo, serviço de arquivo, elaboração de pautas de reuniões, assistência às Comissões Internas e atividades afins.

Artigo 2º - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Sarzedo serão prestados por profissionais de notória especialização, que poderão ser contratados pelo Presidente da Mesa Diretora por inexigibilidade de licitação.

Artigo 3º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- As funções inerentes a cada cargo criado encontram-se descritas no anexo II desta Lei.

Artigo 4º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Presidente da Mesa da Câmara.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei ficam sujeitos às disposições contidas na Lei Complementar nº 01/97 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Sarzedo, e na Lei Complementar nº 05/97, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01010012.002 – Manut.Ativ.de Administração e Coordenação Servic. 311100.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI 25/2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Nº	Forma de Recrutamento	Nível de vencimento	Vencimento	Carga Horária
Diretor de Secretaria	01	Amplo	CC5	400,00	40 horas semanais
Assessora Administrativa	01	Amplo	CC8	200,00	40 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I- DIRETOR DE SECRETARIA:

- Administrar a Secretaria, pela qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, quando aplicáveis, às da legislação federal e estadual;
- Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;
- Exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades e órgãos diversos;
- Assessorar diretamente o Presidente e outros Vereadores sobre assuntos de competência de sua Secretaria;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas `a Secretaria, através de orientação, controle e avaliação;
- Atender às solicitações e convocações dos Vereadores;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente da Câmara.

II- ASSESSOR ADMINISTRATIVO:

- Assessorar os Vereadores Municipais;
- Orientar, controlar e coordenar os serviços de natureza administrativo da Câmara;
- Executar serviços de natureza administrativo;
- Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço administrativo;
- Cumprir determinações superiores;
- Programar, orientar, coordenar e controlar o trabalho de auxiliares;
- Prestar orientação, informação e assistência à órgãos setoriais em cumprimento à delegação superior;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇAÕ DE LEI Nº 25/2001.

"Dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, *Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:*

Artigo 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal de Sarzedo e será assessorada pela Secretaria do Legislativo, a quem compete a direção interna das atividades da Câmara e a execução dos serviços burocráticos, serviço protocolo, serviço de arquivo, elaboração de pautas de reuniões, assistência às Comissões Internas e atividades afins.

Artigo 2º - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Sarzedo serão prestados por profissionais de notória especialização, que poderão ser contratados pelo Presidente da Mesa Diretora por inexigibilidade de licitação.

Artigo 3º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- As funções inerentes a cada cargo criado encontram-se descritas no anexo II desta Lei.

Artigo 4º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Presidente da Mesa da Câmara.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei ficam sujeitos às disposições contidas na Lei Complementar nº 01/97 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Sarzedo, e na Lei Complementar nº 05/97, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01010012.002 – Manut.Ativ.de Administração e Coordenação Servic. 311100.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

PROPOSIÇÃO LEI Nº 25/2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Nº	Forma de Recrutamento	Nível de vencimento	Vencimento	Carga Horária
Diretor de Secretaria	01	Amplo	CC5	400,00	40 horas semanais
Assessora Administrativa	01	Amplo	CC8	200,00	40 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I- DIRETOR DE SECRETARIA:

- Administrar a Secretaria, pela qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, quando aplicáveis, às da legislação federal e estadual;
- Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;
- Exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades e órgãos diversos;
- Assessorar diretamente o Presidente e outros Vereadores sobre assuntos de competência de sua Secretaria;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas `a Secretaria, através de orientação, controle e avaliação;
- Atender às solicitações e convocações dos Vereadores;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente da Câmara.

II- ASSESSOR ADMINISTRATIVO:

- Assessorar os Vereadores Municipais;
- Orientar, controlar e coordenar os serviços de natureza administrativo da Câmara;
- Executar serviços de natureza administrativo;
- Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço administrativo;
- Cumprir determinações superiores;
- Programar, orientar, coordenar e controlar o trabalho de auxiliares;
- Prestar orientação, informação e assistência à órgãos setoriais em cumprimento à delegação superior;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo.

LEI Nº 156/2001.

"Dispõe sobre o funcionamento e cria o quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências."

O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal de Sarzedo e será assessorada pela Secretaria do Legislativo, a quem compete a direção interna das atividades da Câmara e a execução dos serviços burocráticos, serviço protocolo, serviço de arquivo, elaboração de pautas de reuniões, assistência às Comissões Internas e atividades afins.

Artigo 2º - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Sarzedo serão prestados por profissionais de notória especialização, que poderão ser contratados pelo Presidente da Mesa Diretora por inexigibilidade de licitação.

Artigo 3º - Fica criado o quadro de cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- As funções inerentes a cada cargo criado encontram-se descritas no anexo II desta Lei.

Artigo 4º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Presidente da Mesa da Câmara.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei ficam sujeitos às disposições contidas na Lei Complementar nº 01/97 que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Sarzedo, e na Lei Complementar nº 05/97, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01010012.002 – Manut.Ativ.de Administração e Coordenação Servic. 311100.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

LEI Nº 156/2001

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Nº	Forma de Recrutamento	Nível de vencimento	Vencimento	Carga Horária
Diretor de Secretaria	01	Amplo	CC5	400,00	40 horas semanais
Assessora Administrativa	01	Amplo	CC8	200,00	40 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

III- DIRETOR DE SECRETARIA:

- Administrar a Secretaria, pela qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, quando aplicáveis, às da legislação federal e estadual;
- Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;
- Exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades e órgãos diversos;
- Assessorar diretamente o Presidente e outros Vereadores sobre assuntos de competência de sua Secretaria;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas `a Secretaria, através de orientação, controle e avaliação;
- Atender às solicitações e convocações dos Vereadores;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente da Câmara.

IV- ASSESSOR ADMINISTRATIVO:

- Assessorar os Vereadores Municipais;
- Orientar, controlar e coordenar os serviços de natureza administrativo da Câmara;
- Executar serviços de natureza administrativo;
- Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço administrativo;
- Cumprir determinações superiores;
- Programar, orientar, coordenar e controlar o trabalho de auxiliares;
- Prestar orientação, informação e assistência à órgãos setoriais em cumprimento à delegação superior;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo.